



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 015.726/2005-2</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (NEMS/PE). <b>RECORRENTE:</b> Bianca Gueiros Wanderley (R011 – Peça 135) <b>PROCURAÇÃO:</b> Não se aplica.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3961/2010 (peça 21, p. 3-8). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas, exercício de 2004. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.12, 9.2.13, 9.2.14, 9.2.15, 9.3 e 9.4.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<p><b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?</p> <p>Antes de efetuar a análise do presente requisito, faz-se oportuno efetuar um breve histórico a respeito deste processo.</p> <p>O presente processo tratou de Tomada de Contas referente ao exercício de 2004 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco (NEMS/PE).</p> <p>Por meio do Acórdão 3961/2010-1ª Câmara (peça 21, p. 3-8), este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente condenando-a ao pagamento de débitos solidários, assim como a aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, na forma do art. 57 da Lei 8.443/92.</p> <p>Irresignada com a decisão, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 100, p. 3-4), que foi conhecido e negado provimento pelo Acórdão 7618/2012-1ª Câmara (peça 107).</p> <p>No presente momento, a recorrente interpõe recurso inominado (peça 135) em que pugna mais uma vez pela reforma do acórdão que a condenou, pretendendo a reforma da decisão original, uma vez que rediscute o mérito decidido na referida deliberação. Tal rediscussão apenas poderia ser feita através de recurso de reconsideração tempestivo.</p> <p>Contudo, conforme já dito, o recorrente já manejou recurso de reconsideração. Ressalte-se que não haveria óbice a que fosse aplicada a fungibilidade a fim de receber o presente recurso como recurso de reconsideração, desde que esta espécie recursal ainda não houvesse sido utilizada pela recorrente.</p> <p>Assim, pode-se concluir, de plano, que não se verifica viável o conhecimento do presente expediente, em razão da preclusão consumativa prevista no artigo 278, §3º, do Regimento Interno/TCU. Demais disso, o §4º do mesmo dispositivo normativo dispõe expressamente que:</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.</p> <p>Desta feita, a única modalidade recursal restante seria o recurso de revisão. No entanto, não seria o caso de se receber o recurso inominado como recurso de revisão, haja vista que tal fato poderia se mostrar prejudicial ao responsável, que poderá ver esgotada sua derradeira possibilidade recursal, no caso de não conhecimento do presente</p>	NÃO
---	-----



<p>apelo, dada a excepcionalidade daquele instrumento processual, previsto nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 35 da Lei 8443/1992.</p> <p>Destarte, conforme mencionado, a recorrente já fez uso da modalidade recursal cabível neste processo, que foi devidamente examinada por este Tribunal. Dessa forma, não há que se falar em análise de novo expediente recursal, ante a preclusão consumativa que se operou, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU.</p>	
<p><b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b></p> <p><b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?</p> <p>Data de notificação do Acórdão 7618/2013-1ª Câmara: <b>16/1/2013</b> (Peça 124).</p> <p>Data de protocolização do recurso: <b>22/3/2013</b> (e-TCU).</p> <p>*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item <i>supra</i>.</p> <p><b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p>	<p>-</p> <p>-</p>
<p><b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p><b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p><b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Análise conjunta com o item 2.1 <i>supra</i>.</p>	NÃO

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p><b>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração</b>, em razão da inadequação recursal e preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, § 3º, e 285, ambos do Regimento Interno do TCU;</p> <p><b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e</p> <p><b>3.3.</b> dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto</p>		
SAR/SERUR, em 10/7/2013.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	ASSINADO ELETRONICAMENTE